Processo: PD0090/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Tomás Martinho Matos
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Tomás Martinho Matos a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 1 (um) jogo, pela comprovada agressão a um seu adversário em contexto de jogo, através de uma "stickada" na cara deste, nos termos melhor descritos acima, em violação do disposto no número 1 do Artigo 154.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado o processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido TOMÁS MATOS, por factos ocorridos no dia 27 de junho de 2026 no jogo n.º 2419 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Campeão, de hóquei em patins, entre as equipas "HCP GRANDOLA", e "HC MEALHADA", em Grândola.
De acordo com o relatório confidencial da equipa de arbitragem, o Arguido Tomás Matos foi expulso com vermelho direto por, após sofrer uma falta durante o jogo, movimentou o stick para trás de forma intencional atingindo o seu adversário na face, tendo resultado um corte na face do atleta adversário, deixando-o a sangrar e com necessidade de assistência em pista pela massagista da sua equipa.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificados da acusação, o Arguido não apresentou defesa.
Não apresentando a sua defesa, entendeu-se desnecessário o desenvolvimento de quaisquer diligências probatórias adicionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - No dia 27 de junho de 2026 realizou-se o jogo n.º 2419 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Campeão, de hóquei em patins, entre as equipas "HCP GRANDOLA", e "HC MEALHADA", em Grândola.
II - O Arguido Tomás Matos foi expulso com vermelho direto por, após sofrer uma falta durante o jogo, movimentou o stick para trás de forma intencional

atingindo o seu adversário na face, tendo resultado um corte na face do atleta adversário, deixando-o a sangrar e com necessidade de assistência em pista pela massagista da sua equipa.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a boa decisão do presente processo.
Os factos assentes resultam do teor do relatório Confidencial de Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, o qual mantém, na íntegra, a sua força probatória, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas, que o Arguido atingiu

deliberadamente o seu adversário com o stick, na zona da face, tendo resultado num corte na face do atleta adversário, deixando-o a sangrar e com necessidade de assistência em pista pela massagista da sua equipa.

Dos factos recolhidos, dados por provados, não foi possível demonstrar a extensão da lesão sofrida pelo patinador adversário, para efeitos de agravação da sanção.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 1 a 5 jogos, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Tomás Martinho Matos a sanção

disciplinar de suspensão de atividade por 1 (um) jogo, pela comprovada agressão a um seu adversário em contexto de jogo, através de uma "stickada" na cara deste, nos termos melhor descritos acima, em violação do disposto no número 1 do Artigo 154.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,